



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383180

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1141432-15.2022.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes LEANDRO PRECARO BARANKIEWICZ e RAQUEL HELEN DAMITTO BARANKIEWICZ, é embargado INSTITUTO DE ARTES INTERATIVAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

FERNÃO BORBA FRANCO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 17191

Embargos de Declaração Cível nº: 1141432-15.2022.8.26.0100/50000

Embargtes: Leandro Precaro Barankiewicz e RAQUEL HELEN DAMITTO
BARANKIEVICZ

Embargado: Instituto de Artes Interativas Ltda

Interessado: INDIKA BEM SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO NA INTERNET Eireli

Comarca: São Paulo

Embargos de declaração. Existência de pedido de diferimento das custas. Recolhimento em dobro prematuro. Decisão anulada. Embargos acolhidos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que determinou o recolhimento em dobro do preparo recursal sob pena de deserção.

Em razões recursais, afirma o embargante ter pedido o diferimento das custas para o final do processo.

É o relatório.

Com razão os embargantes. Nas folhas 759 houve o pedido de diferimento das custas, o que não foi apreciado.

Nesse ensejo, anulo a decisão de fls. 945 dos autos principais e acolho os embargos de declaração.

Venha à conclusão os autos de n. 1141432-15.2022.8.26.0100.

FERNÃO BORBA FRANCO
RELATOR